



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CROATÁ**  
*“Aqui se trabalha com Cidadania”*

**ADENDO I**

**Lei nº 206/2004 de 25/10/2006**

**“ESTIMA A RECEITA E FIXA A PROGRAMAÇÃO DA DESPESA  
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO QUE INDICA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”**

**PARTE I**

**ORÇAMENTO GERAL**

ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE CROATÁ

LEI Nº 206 /2004 DE 25 DE OUTUBRO DE 2004.

Estima a Receita e fixa a programação da Despesa para o Exercício Financeiro que indica e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CROATÁ

Faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Art. 1º - O Orçamento do Município para o Exercício de 2005, composto pelas Receitas e Despesas do Tesouro Municipal estima a Receita e fixa a programação da Despesa em igual quantia de R\$ 7.991.684,75 (SETE MILHÕES, NOVECIENTOS E NOVENTA E UM MIL, SEISCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E CENCO CENTAVOS ).

Parágrafo Único - O Orçamento Geral é composto pelos seguintes orçamentos:

|                                    |                  |
|------------------------------------|------------------|
| I. ORÇAMENTO FISCAL                | R\$ 5.670.651,84 |
| II. ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL | R\$ 2.321.032,91 |
| TOTAL GERAL                        | R\$ 7.991.684,75 |

Art. 2º - A Receita será realizada com o produto do que for arrecadado na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do Anexo 2 (Receita), parte integrante desta Lei.

Art. 3º - A Despesa será realizada conforme a programação das ações administrativas distribuídas nos Projetos, Atividades e Operações Especiais constantes dos Anexos 2 (Despesa), e do 6 ao 9 que integram esta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo fará publicar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Lei, o detalhamento por elemento de Despesa correspondente aos Projetos, Atividades e Operações Especiais, segundo as Metas Fiscais, a Distribuição das Cotas Bimestrais e o



Cronograma de Desembolso, previstos nos demonstrativos específicos deste instrumento de planejamento, distribuído pelos órgãos e respectivas unidades orçamentárias que os integram.

Parágrafo único – Durante a execução orçamentária o Chefe do Poder Executivo poderá limitar o empenho da despesa e bloquear saldos financeiros da distribuição das cotas bimestrais dos diversos órgãos que compõem a estrutura administrativa do Poder Executivo, assim como alterar o cronograma de desembolso financeiro, no que couber, para garantir o equilíbrio econômico-financeiro da Fazenda Pública Municipal.

Art. 5º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a:

- I. realizar operações de créditos destinadas à aquisição de diversos equipamentos, conforme estabelece a Lei Federal Nº 4.320/64;
- II. realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da Receita, para atender insuficiência de Caixa, observadas sua capacidade de endividamento e as disposições regulamentares do Senado Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Federal nº 8.666/93, utilizando na despesa, o Identificador de Operações de Crédito – IDOC;
- III. abrir créditos suplementares, inclusive sobre os créditos adicionais abertos durante a execução deste Orçamento, a qualquer época do exercício, até o limite de 100% (cem por cento) do valor estimado da Receita, por projeto, atividade e/ou por elemento de despesa, usando como fundos os recursos previstos no art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, respeitadas as disposições de Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV. atualizar os valores orçados a preço da data da apresentação da proposta orçamentária, para preços de janeiro do exercício a que ela se refere, observada a variação do Índice de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Getúlio Vargas ou outro índice que venha a substituí-lo;
- V. abrir créditos adicionais suplementares até o limite dos recursos transferidos pelos Governos Federal e Estadual, com destinação específica provenientes de convênios e ou de execução delegada, observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei do Plano Plurianual.

§ 1º - A utilização dos fundos para abertura dos créditos adicionais, depois de justificado o impacto orçamentário, obedecerá a ordem cronológica do § 1º, do Art. 43 da Lei Federal Nº 4.320/64 e as obrigações de curto prazo da Fazenda Pública Municipal dos exercícios anteriormente encerrados.

§ 2º - Os valores consignados nas ações do Plano Plurianual são considerados créditos plurianuais, desde que iniciada a execução da respectiva ação no exercício a que se refere esta Lei Orçamentária.

§ 3º - Os créditos adicionais autorizados no último quadrimestre do exercício a que se refere esta Lei terão vigência no Exercício imediatamente seguinte observadas as disposições do Art. 167 da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º - Os créditos adicionais poderão ser movimentados eletronicamente, observadas as normas gerais de direito financeiro e o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 6º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a designar órgãos centrais ou o Setor de Contabilidade, para movimentar as dotações atribuídas às unidades orçamentárias, nos termos do art. 66 e seu parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64, que observará, no que couber, as determinações e competências dos gestores responsáveis pelos respectivos órgãos.

Parágrafo único - Ocorrendo reestruturação dos órgãos do Poder Executivo, fica o Prefeito Municipal autorizado proceder ao remanejamento total ou parcial de dotações orçamentárias para outros órgãos, respeitados os respectivos valores originais consignados nesta Lei e a classificação orçamentária segundo os objetivos das ações a que estejam vinculadas.

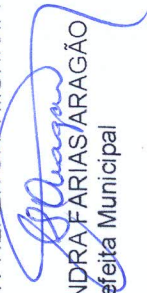
Art. 7º - O Poder Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de cumprir as determinações do art. 74 da Constituição Federal e proporcionar a imediata consolidação das contas públicas municipais, sem prejuízo à independência e competência dos respectivos controles internos, objetivando apolar as atividades dos órgãos do sistema de controle externo e permitir a transparência, a publicidade e a avaliação do desempenho administrativo conjunto, resultante da execução orçamentária das contas públicas do exercício.

Art. 8º - O detalhamento da despesa por elemento e Identificador de Uso - IDUSO e de Operações de Crédito - IDOC e, a respectiva vinculação aos recursos condicionados, que serão objetos de decreto do Poder Executivo.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2005.

Art. 10 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ (CE), EM 25 DE OUTUBRO DE 2004.

  
FCA. SANDRA FARIAS ARAGÃO  
Prefeita Municipal



ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE CROATÁ  
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 019 / 2004 de 08 de Novembro de 2004.

Dispõe sobre a compatibilização entre a realização da receita e a execução da despesa, e sobre a programação orçamentária e financeira do Poder Executivo para o exercício de 2005 e dá outras providências.

A Prefeita Municipal, no uso de suas atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o disposto no caput do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, etc.,

DECRETA:

Art. 1º A movimentação e o empenho de dotações orçamentárias dos órgãos, fundos e entidades do Poder Executivo ficam limitados aos valores resultantes e ou constantes dos Anexos I a III deste Decreto.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput deste artigo as dotações:

- I. referentes às transferências constitucionais e legais aos Fundos Especiais por repartição da receita;
- II. relativas aos grupos de despesa:
  - a) pessoal e encargos sociais;
  - b) juros e encargos da dívida; e
  - c) amortização da dívida;
- III. relativas a órgãos e fontes de recursos não integrantes dos Anexos referidos no caput deste artigo;
- IV. destinadas aos pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado;
- V. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF;
- VI. Fundo Municipal de Educação;
- VII. Fundo Municipal de Saúde; e,
- VIII. Outros Fundos criados no Exercício.

§ 2º A realização de despesas à conta das fontes de recursos relacionadas no Anexo IV deste Decreto somente poderá ocorrer, respeitadas as dotações aprovadas, até o montante da efetiva arrecadação das receitas correspondentes.

§ 3º Os órgãos encaminharão à Secretaria de Finanças, até trinta dias após a publicação deste Decreto, a distribuição, por programas, dos limites de que tratam os Anexos referidos no caput deste artigo.

§ 4º Os recursos pertencentes aos fundos especiais obedecerão aos cronogramas de desembolsos estabelecidos pelos respectivos conselhos municipais.

Art. 2º O pagamento de despesas no exercício a que se refere o presente Decreto, inclusive dos Restos a Pagar de exercícios anteriores, discriminados da relação de encerramento do Exercício, observadas as exclusões do § 1º do artigo anterior, ficando autorizados seus pagamentos até o montante correspondente ao Superávit Financeiro apurado no Balanço do Exercício Anterior.

§ 1º Nos casos de descentralização de créditos orçamentários, o limite financeiro correspondente será igualmente descentralizado, e, tratando-se de despesas à conta de recursos liberados pela Secretaria de Finanças, o órgão descentralizador, em comum acordo com o órgão beneficiário do crédito descentralizado, definirá o mês em que deverá ser efetuado o correspondente repasse financeiro.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados:

- I. as Notas de Pagamento ou as ordens bancárias emitidas a partir de 29 de dezembro do Exercício de 2004, cujo débito na conta do Tesouro Municipal, se efetue no exercício financeiro de que trata o presente Decreto;
- II. as Notas de Pagamento ou as ordens bancárias emitidas no exercício financeiro;
- III. a emissão de Documento de Arrecadação de receitas de transferências constitucionais e Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, de qualquer modalidade, no Sistema Administração Integrado do Governo Municipal;
- IV. as aquisições de bens e serviços realizados mediante operações de crédito interna; e,
- V. outras formas de pagamento que vierem a ser utilizadas.

Art. 3º Observadas as exclusões do § 1º do art. 1º, a liberação de recursos do Tesouro Municipal para os órgãos do Poder Executivo terá por base os limites mensais fixados nos Anexos III deste Decreto, bem como levará em conta as disponibilidades de recursos do Anexo IV e o pagamento efetivo de cada órgão.

Parágrafo único – Constatada, em qualquer mês, a baixa arrecadação inferior à média do exercício anterior no período correspondente, as despesas liquidadas e não pagas na data dos respectivos vencimentos por insuficiências de recursos, passarão ao mês seguinte com prioridade sobre as demais despesas respeitadas as sentenças judiciais no mesmo período, correndo por conta do erário municipal os acréscimos adicionais resultantes.

Art. 4º No prazo de quinze dias, contados da publicação deste Decreto, os Secretários Municipais estabelecerão os limites de pagamento a serem observados mensalmente pelas unidades orçamentárias do respectivo órgão.

§ 1º Fica vedada a transferência de recursos, de que trata este Decreto, para as unidades orçamentárias que ultrapassarem o limite de pagamento estabelecido em conformidade com o caput deste artigo, enquanto perdurar a situação de excesso de pagamentos.

§ 2º No mínimo cinco por cento das despesas empenhadas à conta de fontes oriundas do Tesouro Municipal, com dispensa de licitação amparada no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas naturezas de despesa 339030 e 339039, terão os respectivos recursos financeiros solicitados na modalidade de Empenho com Garantia de Pagamento Contra Entrega.

Art. 5º Os créditos suplementares e especiais que vierem a ser abertos no exercício, bem como os créditos especiais reabertos e os plurianuais, relativos aos grupos de despesa "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras", ressalvadas as exclusões de que trata o § 1º do art. 1º deste Decreto, terão sua execução condicionada aos limites fixados à conta das fontes de recursos correspondentes.

Parágrafo único. O Secretário de Finanças poderá, por meio de memorando de exclusivo efeito interno, ajustar o Anexo II aos Anexos III e IV deste Decreto em decorrência dos créditos adicionais que vierem a ser abertos no Exercício à conta das respectivas fontes de recursos, desde que não comprometam a obtenção do superávit primário, observada a oscilação da Receita que servirá de base para o comprometimento da despesa.

Art. 6º O Secretários Municipais, através dos gerentes de Programas deverão registrar, na forma solicitada pela Secretaria de Finanças, no Sistema Administrativo Integrado, as informações referentes à execução física das ações dos respectivos programas, com vistas a subsidiar a administração orçamentária e financeira de que trata este Decreto.

Parágrafo único. Os Secretários Municipais que possuem ações integrantes a objetivos estratégicos no Plano Plurianual deverão destacar essas informações no sistema indicado no caput, com vistas a subsidiar o acompanhamento desses Grupos de Programas para as alterações futuras de adequação orçamentária e financeira.



Art. 7º Os limites destinados aos Programas Estratégicos de que tratam o Plano Plurianual, correspondem àqueles sujeitos ao controle da gestão do fluxo de recursos, relacionados nos Anexos do referido Plano em adequação aos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º A Secretaria de Finanças encaminhará aos demais órgãos do Poder Executivo até o dia 15 de cada mês, a distribuição, por órgão e fonte, dos limites referidos no caput, a serem liberados até o final do respectivo mês.

§ 2º Os gerentes dos Programas encaminharão à Secretaria de Finanças por meio do Sistema Administrativo Integrado ou protocolo próprio, até o dia 10 de cada mês, o demonstrativo dos pagamentos efetuados no mês anterior, inclusive dos restos a pagar, à conta de todas as fontes de recursos, a previsão para o mês corrente e a execução física das ações do programa.

Art. 8º Os Secretários Municipais, ordenadores de despesa, são responsáveis pela observância, nas execuções orçamentária e financeira do que for liberado na forma deste Decreto, inclusive quanto aos Programas Estratégicos e do cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à matéria, especialmente as Leis nº 4.320, de 17 de março de 1964 e, em particular, quanto as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º As autoridades citadas no caput deverão providenciar o bloqueio provisório para o limite de empenho e respectivo pagamento no Sistema Administrativo Integrado indicando as dotações orçamentárias e as contas de depósitos cujas ações dependam de procedimentos complementares que viabilizem a sua execução em consonância com a legislação mencionada no caput deste artigo.

§ 2º O empenhamento da despesa, liquidação e pagamento serão convalidados eletronicamente no Sistema Administrativo Integrado pelos respectivos Secretários.

§ 3º Os Secretários Municipais, no âmbito de suas competências designarão, dentre os servidores efetivos, os responsáveis para responderem pelo controle dos respectivos recursos humanos, material, patrimônio e serviços, com respeito à origem das despesas e respectivas liquidações, para efeito de alimentarem o Sistema Administrativo Integrado.

Art. 9º A execução orçamentária da despesa com pessoal e encargos sociais dos órgãos do Poder Executivo no Exercício, exceto precatórios e despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado de empresas públicas e sociedades de economia mista, obedecerão, em cada mês, ao cronograma estabelecido nos Anexos deste Decreto.

§ 1º Somente será admitida despesa superior aos limites mensais estabelecidos no caput, com o objetivo de pagamentos da folha normal e de planos de desligamento voluntário.

§ 2º As demais despesas com pessoal somente poderão ser realizadas, em cada mês, depois de atendidas as de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Para efeito deste Decreto, a folha normal compreende as despesas com remuneração do mês de referência, décimo-terceiro salário, férias, as obrigações patronais e aquelas decorrentes da aplicação do disposto de outras disposições que não contrariem a Lei Complementar nº 101/2000.

§ 4º A ocorrência da situação prevista no § 1º deste artigo deverá ser objeto de justificativa junto à Secretaria de Finanças, quando do encaminhamento das informações sobre a execução de despesas de pessoal e seus encargos sociais do mês correspondente.

§ 5º No prazo de quinze dias, contados da publicação deste Decreto, os órgãos do Poder Executivo publicarão o detalhamento dos respectivos limites por unidades orçamentárias contempladas na lei orçamentária com dotações para atender às despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários consignados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais ao Poder Legislativo ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em obediência ao disposto no art. 168 da Constituição, em valores correspondentes ao saldo dos recursos a liberar, dividido pelo número de meses a decorrer até o final do exercício, em forma de duodécimos com depósito em conta vinculada.

Art. 11. Os Secretários Municipais como ordenadores de despesa deverão observar:

- I. a tabela de licitação da Lei Federal nº 8.666/93 e sua atualização, em n;
- II. a precedência para a execução de Programas Estratégicos assim como para a execução de ações governamentais de natureza contínua e permanente; e,
- III. as vinculações de pagamento conforme definições constitucionais; e,



IV. prestação de contas individualiza por gestão, mensal e anual.

§ 1º - Os ordenadores de despesa deverão indicar, obrigatoriamente, na Nota de Pagamento ou ordem bancária o número do processo de despesa correspondente.

§ 2º - No caso dos pagamentos serem efetuados pela Tesouraria Central, os Secretários e ou gestores a ela encaminharão, através de protocolo próprio e dentro do prazo de vencimento, a relação dos pagamentos indicando as fontes de recursos para seu atendimento, observados os respectivos vínculos financeiros e distribuição das cotas bimestrais e o cronograma de desembolso, respectivos.

Art. 12. O Setor de Contabilidade elaborará, mensalmente e de forma atualizada, os Anexos V e VI deste Decreto.

Art. 13. Os Secretários Municipais e demais gestores de fundos e programas governamentais, ordenadores de despesas e responsáveis por adiantamentos, no âmbito de suas respectivas competências, adotarão as providências necessárias à execução do disposto neste Decreto para cumprimento das disposições dos art. 70 ao 74 da Constituição Federal e das Instruções Normativas dos órgãos do sistema de controle externo.

Art. 14. É vedado o pagamento de quaisquer despesas contra as contas bancárias de arrecadação originária, de recursos do Tesouro Municipal e das transferências constitucionais.

§ 1º - O pagamento da despesa pública deverá ser efetuado contra a conta bancária vinculada à gestão do órgão que empenhar e liquidar a despesa, observada a fonte de recursos, segundo o Identificador de Uso - IDUSO e o Identificador da Operação de Crédito - IDOC, conforme estabelecido na Portaria nº 219/2004 - STN.

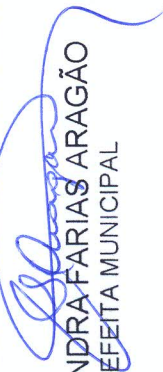
§ 2º - Os recursos, provenientes de transferências voluntárias ou condicionados, serão depositados e movimentados através de conta de rendimento pela gestão do órgão responsável pela execução do seu objeto, devendo prestar contas regulares na forma e prazos estabelecidos, devolvendo os saldos que houver ao órgão repassador.

Art. 15. Durante a execução orçamentária este Decreto poderá ser modificado para compatibilizar a receita à despesa.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

CROATÁ - CEARA, 08 de Novembro de 2004.

  
FCA. SANDRA FARIAS ARAGÃO  
PREFEITA MUNICIPAL



ESTADO DO CEARA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CROATÁ  
ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO

EXERCÍCIO DE 2005

05. PARÂMETROS LICITATÓRIOS:

As Comissões de Licitação dos órgãos públicos municipais observarão, durante a execução orçamentária e para efeito da escolha da modalidade de licitação a aplicar, os seguintes limites quanto aos valores válidos na data da abertura das propostas:

1. Para a Administração Direta:  
(órgãos e fundos especiais)

TABELA DE LICITAÇÕES – LIMITES VIGENTES A PARTIR DE 28/5/98  
(Dispositivo: Leis Federais n°s 8.883 de 8/6/94 e 9.648 de 27/5/98)

| MODALIDADE       | BENS E SERVIÇOS                                                          | OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA                                              | PRAZO PARA ABERTURA DO PROCESSO        | PUBLICAÇÃO                     | CONTRATO BILATERAL             |
|------------------|--------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|
| DISPENSÁVEL      | Até<br>R\$ 8.000,00<br>Art. 24, II                                       | Até<br>R\$ 15.000,00<br>Art. 24, I                                          | - 0 -                                  | - 0 -                          | - 0 -                          |
| CONVITE          | A partir de<br>R\$ 8.000,01<br>até<br>R\$ 80.000,00<br>Art. 24, II, "a"  | A partir de<br>R\$ 15.000,01<br>até<br>R\$ 150.000,00<br>Art. 24, II, "a"   | CINCO DIAS ÚTEIS<br>Art. 12, § 2º, IV  | FACULTADA                      | FACULTADA<br>Art. 62, § 4º     |
| TOMADA DE PREÇOS | A partir de<br>R\$ 80.000,01<br>até<br>R\$ 650.000,00<br>Art. 23, I, "b" | A partir de<br>R\$ 150.000,01<br>Até<br>R\$ 1.500.000,00<br>Art. 23, I, "b" | QUINZE DIAS<br>Art. 21, § 2º, III      | OBRIGATÓRIO<br>Art. 24, caput  | OBRIGATÓRIO<br>Art. 62, caput  |
| CONCORRÊNCIA     | A partir de<br>R\$ 650.000,01<br>Art. 23, II, "c"                        | A partir de<br>R\$ 1.500.000,01<br>Art. 23, I, "c"                          | TRINTA DIAS<br>Art. 212, § 2º, II, "a" | OBRIGATÓRIO<br>Art. 21, caput. | OBRIGATÓRIO<br>Art. 62, caput. |

2. Para a Administração Indireta:  
(sociedade de economia mista e empresa pública, autarquia e fundação)

"Art. 24, Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo serão de 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedades de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei,

como Agências Executivas. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.648, de 27.05.1998). Serão, respectivamente, R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)".

a) As Comissões de Licitações observarão, ainda, as seguintes ressalvas da Lei Federal nº 8.666/93:

Quando se tratar de Licitação o do tipo "melhor técnica" ou de "técnica e preço" ou quando o contrato a ser celebrado contemplar a modalidade de empreitada integral, o prazo será de 45 (quarenta e cinco) dias conforme art. 21, § 2º "b";

b) Quando se tratar de tomada de preço do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço", o prazo será de 30 (trinta) dias conforme art. 21, § 2º, inciso II, "b";

c) É dispensável o "termo de contrato" e facultada a sua substituição a critério do ordenador de despesa, independente do seu valor no caso de compra, com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, da qual não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

d) No correr do Exercício as Comissões de Licitações observarão as alterações na presente Tabela que poderão ocorrer de acordo com o art. 120 da Lei Federal nº 8.666/93.



Quadro Demonstrativo das Cotas Bimestrais por Órgãos

ESTADO DO CEARÁ

GOVERNO MUNICIPAL DE CROATÁ

Orçamento do Exercício

Exercício: 2005

| Cod. Órgão                                  | 1º Bimestre         | 2º Bimestre         | 3º Bimestre         | 4º Bimestre         | 5º Bimestre         | 6º Bimestre         | Total               |
|---------------------------------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| 1 CAMARA MUNICIPAL DE CROATÁ                | 15.839,99           | 23.759,99           | 31.679,99           | 44.879,98           | 60.719,98           | 87.120,01           | 263.999,94          |
| 2 GABINETE DO PREFEITO                      | 43.891,58           | 43.891,58           | 43.891,58           | 43.891,58           | 43.891,58           | 43.891,64           | 263.349,54          |
| 3 SECRETARIA DE ADM. PLANEJAMENTO E FINANCA | 96.696,09           | 96.696,09           | 96.696,09           | 96.696,09           | 96.696,09           | 96.696,14           | 580.176,59          |
| 4 SECRETARIA DE EDUCACAO, CULTURA E DESPOR  | 532.024,95          | 532.024,95          | 532.024,95          | 532.024,95          | 532.024,95          | 532.024,96          | 3.192.149,71        |
| 5 SECRETARIA DE SAUDE                       | 254.578,55          | 254.578,55          | 254.578,55          | 254.578,55          | 254.578,55          | 254.578,56          | 1.527.471,31        |
| 6 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E Acao SOC  | 56.602,94           | 56.602,94           | 56.602,94           | 56.602,94           | 56.602,94           | 56.602,97           | 339.617,67          |
| 7 SECRETARIA DE OBRAS                       | 245.877,46          | 245.877,46          | 245.877,46          | 245.877,46          | 245.877,46          | 245.877,46          | 1.475.264,76        |
| 88 ENCARGOS DA FAZENDA PÚBLICA              | 45.775,87           | 45.775,87           | 45.775,87           | 45.775,87           | 45.775,87           | 45.775,88           | 274.655,23          |
| 99 RESERVA DE CONTINGÊNCIA                  | 12.500,00           | 12.500,00           | 12.500,00           | 12.500,00           | 12.500,00           | 12.500,00           | 75.000,00           |
| <b>TOTAL GERAL</b>                          | <b>1.303.787,43</b> | <b>1.311.707,43</b> | <b>1.319.627,43</b> | <b>1.332.827,42</b> | <b>1.348.667,42</b> | <b>1.375.067,62</b> | <b>7.991.684,75</b> |